



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
183	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 144/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 079/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Viação, Obras e Serviços urbanos, do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a "Contratação de empresa para o fornecimento de luminárias decorativas, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do município de Mercedes/PR", com prioridade de contratação "MUITO ALTA" conforme consta no item 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-04).

I - RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 66-82).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
184	

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 06/08/2025 (fl.141), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 25/08/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.173-180).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
185	

credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.181-182), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; conforme consta no item 2.5 do edital.

Os *Termos de Julgamentos* (fls.173-180), foram expedidos no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 20/08/2025, atestando assim, o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no proprio sistema eletrônico.

Coube ao agente *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o *Pregoeiro* realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que as empresas licitantes classificadas atenderam aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.06-11);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 12);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.13-14);
- Cotação e Planilha de preços (fls. 15);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
186	

- Certidão de Fé Pública (fls. 16);
- Termo de Referência (fls.17-28);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.29);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 30-55);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.56);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.57);
- Ofício 140/2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.58);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.59);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.60-65);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 66-82);
- Parecer nº 098/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.083);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.084-135);
- Relação de Itens (fls. 136);
- Aviso de licitação PNCP (fls. 137);
- Extrato de Edital (fls.138);
- Publicação Diário Oficial do Município de Mercedes-PR (fls.139-140);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 141);
- Proposta Comercial e Documentos dos Licitantes (fls. 142-172);
- Termo de Julgamento (fls. 173-180);
- Relatório de Declaração (fls. 181-182);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo nº 144/2025; Pregão nº 079/2025*.

II - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
187	

certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco das escolhas, manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço por item*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 66-82).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
189	

observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (08) oito dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 06/08/2025 (fls.141), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 20/08/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.173-180), isso demonstra que a Administração Pública Municipal cumpriu com o prazo legal exigido.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.181-182), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; o item 2.5 do edital, dispuseram.

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação do respectivo item, que compõe o certame, ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse item, a licitação se deu de forma EXCLUSIVA para ME e EPP, conforme consta no Edital.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
190	

municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...)

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.173-180), foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 25/08/2025, onde as propostas e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade dos preços e das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta ofertada que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, os objetos licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, conforme conta nos *Termos de Julgamentos* (fls.173-180): Vejamos:

ITEM 01

- * Objeto: Luminária tipo Pública (...)
- * Quantidade: 040 (un.)
- * Melhor Lance: R\$ 690,00
- * Total: R\$ 27.600,00
- * Aceito e Habilitado para: SATURNO COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRONICO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 48.936.631/0001-43.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
191	

Conforme demonstrado nos respectivos *Termos de julgamentos* (fls.173-180), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, "Pregão Eletrônico" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital aparentam estar de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Juridico Inicial* (fls.66-82).

No mais, o procedimento em exame demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
192	

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4188, de 05/08/2025 (fls.139-140); e no jornal O Paraná, edição n.º 14661 do dia 06/08/2025 (fls.141).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última publicação do edital e o início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 25/08/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
193	

Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, anoto que sua análise compete ao agente Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º



Município de Mercedes

Estado do Paraná

14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, o procedimento demonstra estar aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 26 de agosto de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO

ADOLFO PERUZZO

Dados: 2025.08.26 14:26:56 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 144/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 79/2025, que tem por objeto a *contratação de empresa para fornecimento de luminárias decorativas, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Saturno Comercio de Material Eletrico e Eletronico Ltda., CNPJ 48.936.631/0001-43	690,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2025.

ALEXANDRE

GRAUNKE:82935017900

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE GRAUNKE:82935017900

Dados: 2025.08.26 15:44:50 -03'00'

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

- PUBLICADO -

DATA. 26/08/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO 4207



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	ASS.
204	

26 de agosto de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4207

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

02 – PODER EXECUTIVO

008 – SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

20.606.0007.1012 – MODERNIZAÇÃO DO SETOR AGRÍCOLA

4490.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

712 – CULTIVANDO ÁGUA BOA.....R\$ 21.400,00

TOTAL.....R\$ 21.400,00

Artigo 2º - Como recurso para cobertura do Crédito autorizado pelo Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo utilizar-se-á do saldo das disponibilidades financeiras líquidas das fontes de recursos apuradas em 31 de dezembro de 2024 a seguir discriminados, de acordo com a ordem classificatória:

FONTES DE 2024, COM SUPERÁVIT FINANCEIRO:

712 – CULTIVANDO ÁGUA BOA.....R\$ 21.400,00

TOTAL.....R\$ 21.400,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2025.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 144/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 79/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de luminárias decorativas, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes/PR, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Saturno Comercio de Material Eletrico e Eletronico Ltda., CNPJ 48.936.631/0001-43	690,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2025.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Página 12



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://brs.inm.com.br/brs6800r5a1x1nq>